



TC 039.567/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsável: Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ: 00.394.577/0001-25), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá/AP, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE”.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R\$ 2.773.302,27, sendo R\$ 2.200.000,00 à conta da concedente e R\$ 573.302,27 referentes à contrapartida do conveniente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

3. Foram desbloqueados R\$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R\$ 38.646,72, R\$ 141.607,06 e R\$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R\$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.099,80 (R\$ 1.507.766,13 + R\$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

8. Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

9. Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

10. Na instrução inicial (peça 139), analisando os elementos dos autos, chegou-se à conclusão de que deveria ser realizada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, solidariamente com Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

11. Chegou-se à conclusão também que deveria ser realizada a citação do Governo do Estado do Amapá, pelo débito abaixo discriminado, em razão da utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
3/8/2015	38.646,72	D
6/4/2016	141.607,06	D
18/8/2017	16.079,89	D

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 141), foi efetuada a citação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peças 147 e 152), de Helena Pereira Colares (peças 146, 148 e 150) e do Governo do Estado do Amapá (peças 145 e 151).

13. Foram apresentadas alegações de defesa por Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (peça 154), por Helena Pereira Colares (peça 155) e pelo Governo do Estado do Amapá (peça 171).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

14. Na instrução de peça 174, analisando-se as alegações de defesa, chegou-se à seguinte conclusão:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25);

b) julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), dando-lhes quitação plena;

c) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2008	51.129,60
7/4/2008	177.839,99
1/6/2008	473.004,84
7/10/2008	547.851,97
1/12/2008	70.793,68
11/3/2009	140.068,10
13/10/2009	47.077,95
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/7/2022: R\$ 3.703.614,75.

d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo em relação a essa irregularidade;

e) dar ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

f) autorizar também, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP (CNPJ 00.394.577/0001-25), com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia da presente instrução ao Governo do Estado do Amapá/AP.



15. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da SecTCE/D3 (peças 175-176).

16. O Ministério Público concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento da SecexTCE (peça 177), conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sras Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP¹, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação *in loco* [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão;**

(...)

Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.

9. Nota-se, portanto, que às Sras Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

10. No que se refere ao Estado do Amapá, o Ministério Público concorda apenas com o segmento da proposta da unidade técnica que sugere, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, a abertura de prazo para que o ente federativo recolha as parcelas de débito oriundas da irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho do CR 0171295-56, em razão de bloqueios judiciais (segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer).

11. Em face do que dispõe o art. 1º da Decisão Normativa TCU 57/2004, não há fundamento, contudo, para que o Estado do Amapá também seja responsabilizado pelas parcelas de débito oriundas da irregularidade relacionada à falta de continuidade na execução do objeto do CR 0171295-56, pois não houve aproveitamento útil da parcela executada, conforme verificado *in loco* pela Caixa.

12. O mau uso dos recursos federais, que redundou em mais uma obra inacabada, poderia, em princípio, ser atribuído, por exemplo, ao fiscal do contrato e aos responsáveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP, mas, considerando o longo decurso do tempo desde que os recursos federais foram desbloqueados, em 2008 e 2009 (peça 113), vulnerar-se-ão os princípios do contraditório e da ampla defesa caso o TCU venha a decidir, por hipótese, pela responsabilização dos referidos gestores – que não foram sequer identificados até o momento –, via citação.

¹ Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Secex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

13. Assim, a abertura de prazo para recolhimento do débito pelo Estado do Amapá, na forma sugerida pela SecexTCE, deve considerar, tão somente, as parcelas de débito indicadas no segundo quadro do subitem II do parágrafo 2 deste parecer.

14. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União reitera sua concordância parcial em relação à proposta da SecexTCE (peças 174 a 176), propondo ao Tribunal que:

a) arquite os presentes autos em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

b) acolha parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

c) fixe, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

d) dê ciência ao Governo do Estado do Amapá/AP de que (i) a apresentação da documentação comprobatória do pagamento realizado anteriormente – relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BacenJud – ou (ii) o recolhimento tempestivo das parcelas indicadas no quadro da letra “c”, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

e) autorize, desde logo, se requerido pelo Governo do Estado do Amapá/AP, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

17. Após a manifestação do MP/TCU, o Ministro-Relator dos autos, em seu Despacho (peça 178), considerando a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, determinou o retorno dos autos à SecexTCE especificamente para a análise da incidência de prescrição, de acordo com os parâmetros fixados pelo citado normativo.

18. A fim de dar cumprimento à determinação do relator os autos foram analisados (peça 179), tendo sido constatado que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 12/3/2012, data da apresentação da documentação relativa à prestação de contas (peça 38), que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 24/10/2013 (data do ofício de peça 41) e que ocorreram os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. fase interna:

a) Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ, de 24/10/2013 (peça 41);



- b) Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, de 2016 (peça 38, p. 11);
- c) Ata de Reunião, da Caixa, de 25/10/2017 (peça 42);
- d) Parecer Circunstanciado, da Caixa, de 5/3/2018 (peça 1);
- e) notificação do Governo do Estado do Amapá em 3/4/2018 (peça 58);
- f) Ata de Reunião, da Caixa, de 8/4/2019 (peça 42);
- g) notificação de Helena Pereira Colares, em 8/4/2019 (peças 52-53);
- h) notificação de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento em 9/4/2019 (peças 50-51);
- i) Ofício 287/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 7/5/2019 (peça 47);
- j) Ofício 289/2019/GIGOV/MC, da Caixa, de 8/5/2019 (peça 46);
- k) Relatório de Tomada de Contas Especial, em 13/10/2020 (peça 130);
- l) Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União, de 15/10/2020 (peça 133);

18.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 10/11/2020;
- b) instrução dos autos em 10/2/2022 (peça 139);
- c) instrução dos autos em 28/7/2022 (peça 174); e
- d) elaboração da presente instrução.

19. Concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Concluiu-se ainda que mesmo levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, não havia como afirmar que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente não havia ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o Ofício 672/2013/GIDURMC/SRAMAPÁ data de 24/10/2013 (peça 41) e no Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, mencionado na peça 38, p. 11, constava somente o ano do referido expediente (2016), podendo ter sido extrapolado os três anos entre os referido eventos.

21. Sugeriu-se, assim, a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse cópia do Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur, bem como informasse expressamente a data do referido ofício.

22. A diligência foi realizada (peças 182-183). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou cópia do referido ofício (peça 184, p. 7).

23. O documento foi analisado na instrução anterior (peça 186), em que se constatou a ocorrência da prescrição intercorrente para a irregularidade da falta de continuidade da execução do objeto, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e se propôs fixar novo prazo para recolhimento pelo Estado do Amapá:

23. Constata-se que o Ofício 2545/2016-CGVC/SOA/se/MTur (peça 184, p. 7) é datado de 23/5/2016, o que demonstraria a não ocorrência do transcurso do prazo de três anos entre os eventos processuais “a” e “b” elencados no parágrafo 18.1 da instrução e, consequentemente, não teria ocorrido a



prescrição intercorrente.

24. Todavia, o referido expediente não tem relação com o convênio sob análise (Convênio Siafi 516625), mas sim com outro (Convênio MTur 723/2007, registro Siafi 599206), firmado entre este o MTur e o Governo do Estado do Amapá para implementação do projeto de "elaboração do plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável - PDITS do Amapá".

25. Portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais "a" e "c" do parágrafo 18.1 da instrução e, **consequentemente, ocorreu a prescrição intercorrente, não havendo como imputar débito em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, sem aproveitamento útil da parcela executada (grifei).**

26. Como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, devendo o processo ser arquivado em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.

27. No que se refere às parcelas de débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, verifica-se que o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106).

28. Considerando como termo inicial da contagem do prazo de prescrição a data de 3/8/2015, bem como a sequência de eventos processuais indicados a partir do item "d" do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

29. Tendo em conta a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais relacionados a partir do item "d" do parágrafo 18.1 e no parágrafo 18.2 da instrução e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

30. Portanto, propõe-se fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar os presentes autos em relação as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), e Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU;
- b) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001- 25);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

c) fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Governo do Estado do Amapá/AP comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/5/2023: R\$ 285.559,56.

24. A unidade técnica se manifestou de acordo com a proposta formulada (peça 188). No entanto, houve discordância pelo MPTCU (peça 189):

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 186-188).

2. Apesar de a unidade técnica ter reconhecido a incidência da prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022, em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, ex-secretárias de Turismo do Estado do Amapá, o Ministério Público mantém seu entendimento, anteriormente manifestado no parecer à peça 177, de que as responsáveis não poderiam ser responsabilizadas nesta TCE.

3. Por oportuno, transcrevo trecho do referido parecer, no qual constou a razão pela qual foi defendida a não responsabilização e o consequente arquivamento dos autos em relação às duas gestoras:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP², não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação *in loco* [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão;**

(...)

Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.

9. Nota-se, portanto, que às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser

² Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).



arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

(peça 177, p. 2-3 – grifos do original)

4. Assim, sugere-se que a proposta da AudTCE consignada na letra “a” do parágrafo 35 da instrução à peça 186 (p. 8) seja substituída pela proposta apresentada a seguir, mantendo-se as demais medidas indicadas pela unidade técnica no referido parágrafo:

a) archive os presentes autos em relação às Sr^{as} Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

25. Foi lavrado o Acórdão 9027/2023 – TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, acolhendo a proposta formulada pelo MPTCU (peça 190):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos em relação a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado do Amapá;

9.3. fixar, com fundamento nos art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Estado do Amapá comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

26. As Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foram informadas do arquivamento dos autos (peças 194, 195, 197, 201).

27. Já o Estado do Amapá foi notificado para comprovar o recolhimento por meio do Ofício 49369/2023-TCU/Seproc, de 31/10/2023 (peça 196), tendo apresentado manifestação a este Tribunal (peças 202 a 204), as quais serão analisadas no “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

28. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106) e houve notificação do Estado do Amapá por este Tribunal em 2022 e 2023.

Valor de Constituição da TCE

29. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



Avaliação da Ocorrência da Prescrição

30. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

31. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

32. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

33. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

34. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

35. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

36. A jurisprudência desta Corte tem sido pacífica no sentido de que em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória (Acórdão 70/2024-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER; Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES; Acórdão 11258/2023-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

37. No caso da irregularidade “aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado”, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 3/8/2015, data em que ocorreu o primeiro saque ocorreu em 3/8/2015 (peça 1, p. 2, e peça 106).

38. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Peça	Resolução 344	Efeito
	3/8/2015	Data do conhecimento do fato	Peça 1, p. 2 e peça 106	Art. 4º inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Evento	Data	Documento	Peca	Resolução 344	Efeito
1	5/3/2018	Parecer GIGOV 55/2018 informando dos bloqueios judiciais do BACENJUD	1	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição quinquenal Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente
2	25/11/2019	E-mails solicitando à CEF documentos para instauração da TCE	3	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	13/10/2020	Relatório de Tomada de Contas Especial	130	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	15/10/2020	Relatório de Auditoria 1584/2018, da Controladoria-Geral da União	133	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	10/11/2020	Autuação do processo no Tribunal	-	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	10/2/2022	Instrução dos autos	139	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	28/7/2022	Instrução dos autos	174	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	19/5/2013	Instrução dos autos	186	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

39. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

40. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

41. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Governo do Estado do Amapá	001.066/2007-4 [DEN, encerrado, "NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS"] 006.291/2009-7 [REPR, encerrado, "REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"] 014.014/2006-7 [TCE, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS"] 018.833/2006-4 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP"] 034.390/2013-8 [TCE, encerrado, "Tomada de contas especial instaurada em desfavor do IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8"] 007.529/2014-7 [SCN, encerrado, "Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo a construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP"] 008.566/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em razão de Não comprovação da regular aplicação dos


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	recursos repassados pela União, Termo de compromisso PG 016/76-00, firmado com o/a DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES, Siafi/Siconv 348118, função null, que teve como objeto Implantação, Melhoramentos, Pavimentação, Estudos e Projetos da Rodovia BR -156 (Ex BR-15) / Macapá-Calçoene-Oiapoque (nº da TCE no sistema: 986/2021)"] 004.521/2017-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP"] 039.711/2023-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 389/2023)"] 012.097/2007-9 [TCE, encerrado, " - CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ"] 002.483/2006-3 [TCE, encerrado, "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. "] 002.008/2011-4 [REPR, encerrado, "PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA"] 012.001/2008-6 [RL, encerrado, "BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES - OIAPOQUE"] 014.530/2014-7 [TCE, aberto, "Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009"] 027.822/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)"] 003.520/2022-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1981/2021)"] 011.479/2020-5 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriýó: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)"] 004.597/2017-6 [TCE, aberto, "TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP"] 036.465/2019-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 115/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423839, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLICIA INTERA-TIVA. (nº da TCE no sistema: 2799/2019)"] 045.411/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 617819, função SAUDE, que teve como objeto AMPLIACAO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	020.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil . (nº da TCE no sistema: 683/2017)"] 032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 036.470/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MOVEISE UTENSILIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUCAO DE NUCLEOS DAPOLICIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)"] 039.801/2023-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1484/2023)"] 002.301/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)"]
--	---

42. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Governo do Estado do Amapá	2381/2019 (R\$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

43. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

44. O Estado do Amapá apresentou alegações de defesa (peça 202), acompanhadas do documento à peça 203. Em análise, vê-se que os documentos apresentados (peças 202 e 203) são idênticos aos já trazido anteriormente a este Tribunal (peças 171 e 172), e que o responsável alega que efetuou o recolhimento do valor devido.

45. Tais documentos foram analisados previamente na instrução à peça 174, cujo trecho transcrevo a seguir:

68. Para a irregularidade relativa à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, o Governo do Estado do Amapá informa que recolheu os recursos aos cofres da União, no valor de R\$ 264.222,53 (peça 171-173). Verifica-se que **não foi enviado pelo responsável o comprovante de pagamento e que embora tenha sido realizada pesquisa, não foi encontrado o recolhimento do débito.** Em razão desse fato, cabe ao Governo do Estado do Amapá fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente (grifei) (...)

CONCLUSÃO (...)



78. Verifica-se também que não foi enviado pelo Governo do Estado do Amapá/AP o comprovante de pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD. Em razão desse fato, cabe ao responsável fazer o pagamento, no prazo de quinze dias, ou apresentar a documentação comprobatória do pagamento que houver sido realizado anteriormente (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal: (...)

d) informar ao Governo do Estado do Amapá/AP que, caso já tenha sido realizado o pagamento do débito relativo à utilização de recursos em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, em razão dos bloqueios judiciais, via BACENJUD, **a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanará o processo** em relação a essa irregularidade (grifei).

46. Em instrução posterior (peça 186), foi incluída novamente a informação de que a apresentação da documentação comprobatória do pagamento já realizado anteriormente sanaria o processo e foi concedido, por meio do Acórdão 9027/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 190) novo e improrrogável prazo para que o Estado do Amapá comprovasse o recolhimento.

47. No entanto, mesmo após ser notificado e ter comparecido aos autos, o responsável não trouxe mais uma vez o comprovante de pagamento, permanecendo o débito imputado a ele.

48. O documento à peça 172 (ou peça 203) é uma programação do pagamento relativo ao Ofício de citação 6221/2022 (peça 145), feita no dia 30/3/2022. Portanto, qualquer recolhimento que tivesse sido feito teria ocorrido desse dia em diante. Desta forma, foi feita uma busca no SISGRU – Sistema de Recolhimento da União de todos os recolhimentos feitos ao TCU (UG 030001) realizados entre os meses de março de 2022 e dezembro de 2023. Na busca, não foi encontrado o pagamento indicado pelo responsável (peça 206).

49. Sendo assim, diante das diversas oportunidades dadas ao responsável para comprovar o pagamento, sem sucesso, entendo que os argumentos de defesa devem ser rejeitados. Propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

CONCLUSÃO

50. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar os novos elementos de defesa apresentados pelo Governo do Estado do Amapá, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhe fora imputado, especialmente tendo em vista que são idênticos aos apresentados anteriormente a este Tribunal.

51. Tendo em vista que a dívida imposta ao responsável não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Governo do Estado do Amapá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2024: R\$ 321.927,14.

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

c) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

d) informar à Procuradoria da República no Estado de AP, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de AP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 22 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
 AUFC – Matrícula TCU 9822-1